

MENSAGEM Nº 013/2026

Milagres, CE – 12 de maio de 2026

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 013/2026, que altera as Leis Municipais nº 1.482/2022 e 1.563/2025, e dá outras providências.

A presente proposição tem como finalidade promover a atualização e modernização da legislação municipal referente à seleção e composição do banco de gestores escolares, adequando-a às atuais necessidades administrativas, pedagógicas e organizacionais da rede pública municipal de ensino.

A experiência obtida com a aplicação da Lei nº 1.482/2022 demonstrou a necessidade de aperfeiçoamento das normas então vigentes, especialmente no tocante à estruturação das diretorias escolares, à ampliação dos critérios de classificação das unidades de ensino e à atualização da remuneração dos profissionais da gestão escolar.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei estabelece uma nova sistemática de classificação das unidades escolares em quatro níveis, considerando quantitativo de alunos matriculados, permitindo maior equilíbrio administrativo e melhor adequação das funções de direção à realidade de cada escola da rede municipal.

A criação do Nível IV de diretoria, representa importante avanço organizacional, garantindo tratamento mais proporcional às unidades de menor porte, sem desconsiderar a relevância da gestão escolar em todas as etapas e dimensões da educação pública municipal.

Outro aspecto relevante da matéria consiste na atualização das regras remuneratórias dos cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, observando-se a complexidade das atribuições exercidas, o porte das unidades escolares e a necessária valorização dos profissionais da educação.

Sempre importante destacar ainda que a diferenciação remuneratória entre servidores efetivos e não efetivos observa a natureza jurídica de cada vínculo funcional, garantindo equilíbrio administrativo e respeito às normas aplicáveis à Administração Pública Municipal, sem prejuízo da valorização dos profissionais que assumem funções de elevada responsabilidade na gestão educacional.

Ademais, o texto legal consolida em um único diploma normativo as alterações anteriormente promovidas na legislação municipal, proporcionando maior organização

legislativa, clareza normativa e facilidade de aplicação prática pelas unidades administrativas da Secretaria de Educação Básica.

Por fim, ressalta-se que a presente iniciativa encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos princípios que regem a Administração Pública, reafirmando o compromisso da gestão municipal com a melhoria contínua da qualidade da educação, a valorização dos profissionais da educação e o fortalecimento da gestão escolar eficiente e democrática.

Tenho certeza, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, de que a presente iniciativa será acolhida pelos Nobres Edis que compõem essa Augusta Casa haja vista sua importância.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares os protestos de estima e elevada consideração.



**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA**  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº 013/2026

ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº  
1.482/2022 E 1.563/2025, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Milagres o presente PROJETO DE LEI.

**Art. 1º** O parágrafo único do Art. 1º, da Lei Municipal nº 1.482, de 13 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** A seleção de que trata o *caput* deste artigo servirá para o preenchimento de 10 (dez) vagas de Diretor Nível I, 10 (dez) vagas de Diretor Nível II, 10 (dez) vagas de Diretor Nível III e 10 (dez) vagas de Diretor Nível IV, conforme critérios estabelecidos no art. 35 da Lei Municipal nº 1.563, de 31 de janeiro de 2025 e 40 (quarenta vagas) de Coordenador Pedagógico. (NR)”

**Art. 2º** O Art. 18, da Lei Municipal nº 1.482, de 13 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18** Aos profissionais designados para os cargos de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico, selecionados por meio do Processo de Seleção previsto nesta Lei, será assegurada a contraprestação na seguinte forma:

I– Para Diretores Escolares:

a) Diretor Escolar Nível I:

1. Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

2. Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)

b) Diretor Escolar Nível II:

1. Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

2. Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

c) Diretor Escolar Nível III:

1. Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

2. Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

d) Diretor Escolar Nível IV:

1. Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

2. Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

II- Para Coordenadores Pedagógicos:

a) Integrantes do quadro de servidores efetivos: gratificação de função no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

b) Não integrantes do quadro de servidores efetivos: remuneração fixa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). (NR)”

**Art. 3º** O Art. 35 da Lei Municipal nº 1.563, de 31 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** As escolas públicas municipais contarão obrigatoriamente com um núcleo gestor que será integrado por Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico pelos seguintes critérios:

I- 10 (dez) vagas de Diretor Nível I, destinadas a escolas que possuem mais de 350 (trezentos e cinquenta) alunos;

II- 10 (dez) vagas de Diretor Nível II, destinadas a escolas que possuem de 251 (duzentos e cinquenta e um) a 350 (trezentos e cinquenta) alunos;

III- 10 (dez) vagas de Diretor Nível III, destinadas a escolas que possuem de 151 (cento e cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) alunos;

IV- 10 (dez) vagas de Diretor Nível IV, destinadas a escolas que possuem de 1 (um) a 150 (cento e cinquenta) alunos.

**Parágrafo único.** Nas escolas que tem extensão de matrículas em outros prédios o diretor será nomeado de acordo com o número de alunos matriculados, conforme critérios estabelecidos neste artigo, e poderão ter um coordenador na sede e outro na extensão. (NR)”

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria de Educação Básica.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir 1º de maio de 2026.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MAIO DE 2026.

  
**ANDERSON EUGÊNIO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO (Inciso  
I e II, art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

FONTE DE CUSTEIO:

- Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Na qualidade de Contador, declaro, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a Prefeitura Municipal de Milagres, da adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando ao equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Neste documento, são apresentados os cálculos e projeções financeiras necessárias para demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa em questão, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, são considerados os limites legais para gastos públicos, garantindo que a nova despesa não comprometa o equilíbrio fiscal do ente federativo.

É importante ressaltar que este relatório atende integralmente os requisitos estabelecidos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/200, que dispõem sobre a necessidade de comprovação da adequação orçamentária e financeira de novas despesas, veja-se:

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

#### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo da projeção do aumento mensal e anual de acordo com o Projeto de Lei proposto pela Prefeitura de Milagres, a realização do concurso público de Milagres/CE.

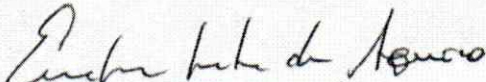
Quadro 1 – Valor Mensal e Anual 2026	
Total do Aumento Mensal	R\$ 119.640,00
Total da Estimada Anual	R\$ 1.435.680,00

No quadro 2, demonstra-se a projeção do Impacto Orçamentário e Financeiro da folha de pagamento com acréscimo da referida despesa, sobre a Receita Corrente Líquida arrecadada nos últimos 12 meses, relativo a janeiro de 2025 a dezembro de 2025.

Quadro 2 – Projeção do Impacto			
Exercício	RCL (R\$)	Gasto Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2025	137.759.027,43	69.925.876,03	50,76

Declaro ainda que os valores acima informados, mostram que o Município tem todas as condições de honrar os devidos pagamentos, uma vez que os servidores concursados substituíram os contratados.

Milagres - CE, aos 12 de maio de 2026.

  
EUDES LEITE DE AQUINO  
CONTADOR CRC/CE 22.717/O-7